



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Pedro José da Silva

Advogados: Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB/PB n.º 17.227) e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ALTERAR PARCIALMENTE A DECISÃO GUERREADA – REFORMA LIMITADA DA DELIBERAÇÃO. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da manutenção da coima aplicada e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01096/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01618/2020*, de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do antigo Chefe da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

2) *MANTER* a multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, a assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade, o encaminhamento de cópia de deliberação ao subscritor de denúncias, o envio de recomendações ao então administrador do Parlamento de Itabaiana/PB, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, com o afastamento da determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 19 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2020, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01618/2020*, fls. 486/496, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro do mesmo ano, fls. 497/498, ao analisar as contas oriundas do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2018, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao Sr. Pedro José da Silva no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) encaminhar cópia da deliberação a subscritor de denúncias; e) enviar recomendações diversas ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Pedro José da Silva; e f) efetivar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias no montante de R\$ 43.481,65; b) excesso de despesa orçamentária em relação ao limite constitucional no valor de R\$ 42.645,30; c) ultrapassagem dos gastos com folha de pessoal na quantia de R\$ 38.134,83; d) ausência de recolhimento de parcela das obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 20.029,28; e) insuficiência financeira ao final do exercício na ordem de R\$ 43.543,64; f) ausência de empenhamento de despesa de pessoal na importância de R\$ 23.019,78; g) desobediência à determinação constitucional de realização de concurso público para contratação de servidores; h) necessidade de providências em relação a conciliações das disponibilidades; e i) carência de medidas administrativas ou judiciais para assegurar o recebimento do duodécimo em conformidade com os ditames constitucionais.

Não resignado, o Sr. Pedro José da Silva, através de seu advogado, Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda, interpôs, em 17 de dezembro de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 513/536, onde o antigo administrador da Edilidade, repisando algumas alegações apresentadas em sua defesa, assinalou, resumidamente, que: a) as despesas com pessoal não empenhadas e os encargos patronais não contabilizados não precisam ser incluídos como dispêndios do exercício; b) apenas o total de R\$ 1.806.040,24 foi registrado no ano de 2018; c) os pagamentos de serviços eventuais não podem ser considerados despesas com pessoal; d) os levantamentos das contribuições previdenciárias devem excluir as parcelas não remuneratórias; e e) o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e de férias remuneradas, acrescidas de adicional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 544/563, opinando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pela manutenção dos termos da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 566/572, onde pugnou conclusivamente pelo conhecimento do recurso, diante do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01618/2020*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 573/574, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 575.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto em 17 de dezembro de 2020 pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, através de seu advogado, Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo interessado, em que pese não serem capazes de afastar as pechas ensejadoras da decisão inicial, são aptos a alterar parcialmente o julgamento das contas de gestão do então administrador da Edilidade, pois, ao longo da instrução processual, ficou patente que algumas inconformidades de pequena monta tiveram repercussões diretas em outras máculas.

Com efeito, no contexto relacionado ao gerenciamento de pessoal, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em que pese o antigo Presidente da Casa Legislativa apresentar alegações para os contratados por tempo determinado, mantiveram a pecha pertinente às carências de registros dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias dos servidores comissionados por parte do Parlamento de Itabaiana/PB, na soma estimada de R\$ 23.019,78, em razão do evidente direito aos recebimentos destas parcelas pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

ocupantes dos cargos em comissão, devidamente asseguradas na Carta Magna (art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII).

Outra mácula que não merece qualquer reparo diz respeito à ausência de contabilização e recolhimento de parte das obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional. Não obstante a autoridade postulante, Sr. Pedro José da Silva, mencionar que, na base previdenciária, deveriam ser excluídas importâncias não remuneratórias, consoante evidenciado pelos analistas deste Areópago de Contas, diante da não indicação do montante a ser deduzido, os cálculos estimativos devem permanecer inalterados. Portanto, a partir da base de cálculo ajustada pela unidade de instrução do TCE/PB, R\$ 1.301.132,39, a importância devida em 2018 correspondeu a R\$ 273.237,80. E descontados os encargos securitários quitados no período, R\$ 253.208,52, o total não lançado e não recolhido foi em torno de R\$ 20.029,28 (R\$ 273.237,80 – R\$ 253.208,52).

Referidos valores não escriturados, R\$ 23.019,78 e R\$ 20.029,28, cuja soma alcançou R\$ 43.049,06, prejudicaram, conseqüentemente, a confiabilidade dos dados contábeis, porquanto comprometeram a real composição das despesas totais da Edilidade de Itabaiana/PB, refletindo, inclusive, em diversos outros pontos analisados, a saber, desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias na importância de R\$ 43.481,65, excesso de despesa orçamentária em relação ao limite constitucional na quantia de R\$ 42.645,30, bem como insuficiência financeira ao final do exercício na ordem de R\$ 43.543,64.

Também foi objeto de necessárias adequações, o montante dos gastos registrados com a folha de pessoal, R\$ 1.231.744,61, que, além da inclusão dos dispêndios não lançados com pessoal, já comentado, R\$ 23.019,78, necessitaram dos acréscimos das despesas contabilizadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, fls. 77/82, a exemplo de MOTORISTA, APOIO ADMINISTRATIVO, VIGILANTE E SERVIÇOS DE LIMPEZA, R\$ 46.368,00, cujas atividades são de natureza permanente, ordinária e típica da Administração Pública. Por conseguinte, os dispêndios totais com a folha, R\$ 1.301.132,39, extrapolaram, apesar da diminuta ultrapassagem, o limite de 70% dos recursos recebidos a título de transferência do Poder Executivo de Itabaiana/PB, definido no art. 29-A, § 1º, da Lei Maior.

Desta forma, após o regular processamento do recurso, ponderando-se os argumentos do recorrente e as quantias envolvidas, fica evidente que as inconformidades e as falhas detectadas comprometeram, em realidade, apenas parcialmente a regularidade das contas do antigo Ordenador de Despesas da Casa Legislativa de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, ensejando, assim, o afastamento da determinação de remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público do Estado da Paraíba e o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06438/19**

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do antigo Chefe da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Pedro José da Silva, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *MANTER* a multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, a assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade, o encaminhamento de cópia de deliberação ao subscritor de denúncias, o envio de recomendações ao então administrador do Parlamento de Itabaiana/PB, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, com o afastamento da determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO